



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077532-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada MARIA APARECIDA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, revogada a liminar concedida em primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077532-45.2025.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS

AGVTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

AGVDA. : MARIA APARECIDA VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Magistrado que deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos, junto ao benefício previdenciário da autora, relativamente ao cartão de crédito RMC, conforme indicado na inicial – Irrazoabilidade – Ausência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Descontos que estão sendo efetuados desde fevereiro/2022 – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Recurso provido, revogada a liminar concedida em primeiro grau.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Mercantil do Brasil S/A. contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 66/67 (dos autos principais) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Maria Aparecida Vieira, deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência, para determinar a cessação dos descontos, junto ao benefício previdenciário da autora, relativamente ao cartão de crédito RMC, conforme indicado na inicial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a instituição financeira, em apertada síntese, que não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haverá fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, portanto, entende que a revogação da tutela não poderá causar dano à agravada, vez que tinha pleno conhecimento do contrato de cartão de crédito consignado celebrado e dele anuiu, bem como os descontos estão ocorrendo desde junho de

2022.

Como cedo, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

No caso dos autos, não obstante as alegações iniciais, mesmo em sede de cognição sumária, considerando os casos análogos enfrentados por esta desembargadora, inexistente qualquer razão concessão da tutela de urgência, diante da falta de probabilidade, ao menos por ora, do direito sustentado pela agravada na demanda de origem, até porque, ao que parece, **os descontos vêm sendo efetuados desde junho de 2022 (fls. 03, da petição inicial).**

Nesse sentido, o C. STJ já se pronunciou em caso de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal: “7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada. (...)12. Recurso especial provido” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.358.057-PR, rel. min. Moura Ribeiro, j. 22.05.2018).

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de**

Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Agravado - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão de cobranças de empréstimo consignado em cartão de crédito (RMC) - Requisitos do art. 300 do CPC - Ausência - Probabilidade do direito e perigo de dano - Descaracterização - Insurgência - Sete anos após o início dos descontos - Cartão - Utilização para gastos - Decisão combatida - Reforma. Agravo de instrumento provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2066547-85.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada para cessar descontos a título de 'Reserva de Margem Consignável' deferida. Agravo de instrumento. Documentos apresentados pela instituição financeira que demonstram, em sede de juízo sumário, a regularidade da contratação. Inteligência do art. 300, NCPC. Doutrina. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor. Requisitos à concessão da tutela não preenchidos. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2269111-87.2022.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

Ainda, cabe ressaltar que ações deste tipo são ajuizadas de forma repetitiva e em massa, razão pela qual recomendável, de fato, a vinda de elementos mais concretos aos autos para apreciação, inclusive com dilação probatória, se o caso. Diante de tal quadro, em cognição sumária, é prudente a manutenção da situação fática.

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, ao menos por ora.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a

questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a possibilidade de ampla defesa e contraditório, as alegações da agravada poderão ser devidamente apreciadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para revogar a liminar concedida em primeiro grau.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora